



Câmara Municipal de Volta Redonda  
Estado do Rio de Janeiro

## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.262

**EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1<sup>o</sup> - Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município de Volta Redonda, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, para atendimento às famílias de baixa renda.**

**Parágrafo único - Serão consideradas de baixa renda, para efeito desta Lei, as famílias cuja renda não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos.**

**Artigo 2<sup>o</sup> - Ao SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, compete:**

- I - Prestar ao casal, assistência à concepção e contracepção, fornecendo àquele que desejar, sem ônus, o método, materiais e procedimentos mais indicados, durante o tempo que for necessário;**
- II - O atendimento pré-natal, no mínimo 1 (uma) vez a cada 30 (trinta) dias;**
- III - Assistência ao parto, até o término do estado puerperal;**
- IV - Assistência ao neonato;**
- V - Controlar doenças sexualmente transmissíveis, além da prevenção de câncer cérvico-uterino, de mama e da próstata.**





## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.362

**Parágrafo único** - Quanto aos itens anteriores o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR prestará ao casal todos os prévios e posteriores esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Artigo 3<sup>o</sup>** - A contracepção cirúrgica, laqueadura de trompas e vasectomia, será realizada gratuitamente quando solicitada, em caso de necessidade, tais como:

- I - Casal com tendência genética a gerar filhos deficientes físicos ou mentais;
- II - Mulher portadora de doenças que a exponha ou ao filho, a risco de vida em caso de nova gravidez;
- III - Casal com 3 (três) filhos ou mais;
- IV - O casal ter idade igual ou superior à 28 (vinte e oito) anos.

**Artigo 4<sup>o</sup>** - O SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, através de funcionários especializados, ficará encarregado de prestar total esclarecimento quanto ao ato cirúrgico e suas consequências, aos casais interessados na contracepção cirúrgica.

§ 1<sup>o</sup> - O casal orientado e plenamente de acordo, assinará termo de autorização e concordância, declarando ainda ser conhecedor do ato cirúrgico e suas consequências;

§ 2<sup>o</sup> - Após cumprimento da exigência prevista no parágrafo anterior, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço contratado para se submeter a cirurgia;





## Lei Municipal N<sup>o</sup> 3.342

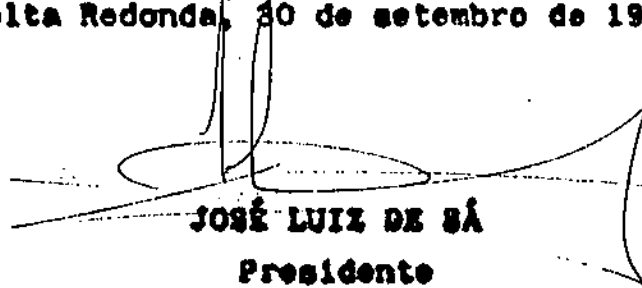
§ 3<sup>o</sup> - A remuneração do hospital ou serviço contratado e ainda dos médicos que prestam atendimento será feita com base na tabela vigente do SUS-Sistema Único de Saúde.

Artigo 5<sup>o</sup> - Fica expressamente proibido, aos funcionários da Secretaria de Saúde, sejam médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, assistentes sociais, psicólogos e outros, a induzir e/ou instigar qualquer casal à prática de esterilização cirúrgica.

Artigo 6<sup>o</sup> - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7<sup>o</sup> - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de setembro de 1997.

  
JOSÉ LUIZ DE SÁ  
Presidente



Projeto de Lei n<sup>o</sup> 042/97.  
Autor: Ver. Edson Albertassi.

/kra.